



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2013

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.112, de 2013, e nº 7.850, de 2014)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LEANDRE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, nº 6.350, de 2013, de autoria do Senado Federal, com origem na iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, inicialmente propunha alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para garantir programas de educação para pessoas idosas em nível superior.

Em 11/12/2012, a matéria foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado com uma emenda de redação para aprimoramento da técnica legislativa.

Em 20/08/2013, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo que empreendeu alteração da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), em detrimento de modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Em seu Parecer, o nobre relator, Senador Paulo Paim, argumenta que o Estatuto do Idoso, pela pertinência temática, seria a legislação mais adequada para dispor sobre a matéria do PL em análise.



Remetida a proposição a esta Casa Legislativa, o principal foi apensado aos seguintes projetos:

PL nº 5.112, de 2013, de autoria do nobre Deputado João Campos, que pretende alterar os parágrafos únicos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 - Lei das Cotas Sociais - , para incluir, entre os seus beneficiários, as pessoas com mais de 50 anos de idade como prioritárias para ocupação de vagas não preenchidas segundo os critérios de renda, raça e origem escolar nas instituições federais de educação (universidades federais e instituições técnicas de nível médio).

PL nº 7.850, de 2014, de autoria do nobre Deputado Junji Abe, que acrescenta o Capítulo V-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a Educação do Idoso.

Em 30/9/2015, na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa, foi aprovado o Parecer exarado pelo nobre Deputado Mário Heringer pela aprovação do principal e rejeição dos PLs nº 5112, de 2013, e nº 7850, de 2014, apensados.

Mediante deferimento do Requerimento de Redistribuição nº 4.644, de 2016, esta proposição vem ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a qual temos a honra de relatar.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial. Esse processo iniciou-se no Brasil a partir de 1960 e as mudanças se dão a largos passos. Consoante dados do IBGE, em 1940, a população brasileira era composta por 42% de jovens com menos de 15 anos, ao passo que as pessoas idosas representavam apenas 2,5%. No último Censo, realizado em 2010, a população de jovens foi reduzida a 24% do total e as pessoas idosas passaram a representar 10,8% da população brasileira.



Considerando que a população de adultos com mais de 60 anos projetada para 2050 no mundo é de 2,1 bilhões e que somente no Brasil esse contingente, que atualmente corresponde a 27,4 milhões, pode alcançar 69,8 milhões em 2050, podemos ter clara percepção de quão importante é a implementação de políticas públicas voltadas para as pessoas idosas.

Ante essas reflexões iniciais, as proposições em análise possuem o louvável condão de concentrar-se em oferecer oportunidades educacionais a pessoas com mais anos de vida.

O Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, avança em assunto relevante: a educação ao longo da vida. A proposição concede caráter mais determinante ao Estatuto do Idoso pois, na perspectiva de educação continuada, objetiva ofertar às pessoas idosas cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, por meio de atividades formais e não formais.

Trata-se de medida que – conforme preceitua o Estatuto do Idoso – deve ser empreendida com prioridade, para assegurarmos às pessoas idosas o direito constitucional à educação, tanto com viés formal, voltado para o treinamento e desenvolvimento, quanto para outras finalidades, como a socioeducativa, de lazer e de estímulo às capacidades cognitivas.

O Projeto de Lei nº 5.112, de 2013, ao alçar as pessoas com mais de 50 anos a potenciais beneficiários da Lei das Cotas Universitárias (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), em que pese a louvável preocupação do autor em aumentar a escolaridade em nível superior dos brasileiros, pode acarretar distorções em termos de políticas públicas.

De acordo com o IBGE, 5,8 milhões de brasileiros de 15 a 17 anos estão matriculados no ensino médio (nível de ensino que faz parte da educação básica obrigatória), o que corresponde a meros 55% dos jovens nessa faixa etária. Quando analisamos o acesso à educação superior, os números são consternadores. Ao considerarmos a faixa etária de 18 a 24 anos, apenas 34,2% estão matriculados no ensino superior. Para termos uma noção do problema, o Plano Nacional de Educação estabelece como desafio da meta nº 12 aumentar esse percentual para 50% até 2024.



Desse modo, conquanto a intenção da medida seja válida, estabelecer uma sub-reserva de vagas para pessoas maiores de 50 anos não se afigura recomendável. Ainda que seja desejável aumentar a escolaridade em nível superior de todos, o desafio de inserir a faixa etária de 18 a 24 anos deve requerer nossa atenção com primazia. Não significa, em absoluto, que a educação ao longo da vida e a oferta de oportunidades educacionais às pessoas idosas deve ser relegada a um segundo plano, trata-se de nortear as metas e estratégias consignadas no Plano Nacional de Educação.

O acréscimo do Capítulo V-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, objeto do Projeto de Lei nº 7.850, de 2014, evidencia-se redundante no nosso entendimento. A matéria disposta na proposição referida encontra-se contemplada no Estatuto do Idoso, o qual, ao longo de seus 118 artigos, prevê a efetivação de diversos direitos, dentre os quais à educação.

Com o intuito de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei principal, apresentamos emenda modificativa que contempla a expressão “educação ao longo da vida”, porquanto afigura-se mais coerente com a literatura especializada e as discussões acerca do incremento de oportunidades educacionais às pessoas idosas e aos demais cidadãos¹.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, com emenda modificativa; e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.112, de 2013, bem como pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.850, de 2014.

Sala da Comissão, em de novembro de 2016.

Deputada LEANDRE
Relatora

¹ Citamos, como exemplo, as obras de LIMA, Licínio L. Educação ao longo da vida: entre a mão direita e a mão esquerda de Miró. São Paulo: Cortez Editora, 2007; NACIF, Paulo Gabriel Soledade *et al.* Educação de jovens e adultos na perspectiva do direito à educação ao longo da vida: caminhos possíveis. In Coletânea de textos Confitea Brasil + 6. Brasília: MEC, 2016; PHILLIPS, Judith; AJROUCH, Kristine, HILLCOAT-NALLETAMBY, Sarah. Key Concepts in Social Gerontology. Londres: SAGE Publications Ltd, 2010.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2013

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.112, de 2013, e nº 7.850, de 2014)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LEANDRE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.350, de 2013:

“Art. 1º. O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada LEANDRE

Relatora